



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS



Processo nº 13882.000112/2008-90
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2001-003.810 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 21 de outubro de 2020
Recorrente LUIZ ALBERTO ALVES DA SILVA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2003

DECLARAÇÃO RETIFICADORA. REDUÇÃO DO VALOR DO IMPOSTO A RESTITUIR.

Apurada pelo contribuinte em declaração retificadora restituição do imposto em valor inferior ao que recebera decorrente da declaração original correspondente, deve o Fisco lançar a diferença a devolver, acrescida de juros de mora.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito - Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Honório Albuquerque de Brito, Marcelo Rocha Paura e André Luis Ulrich Pinto.

Relatório

Trata-se de Notificação de Lançamento relativa ao Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF), por meio da qual se exige crédito tributário do exercício de 2004, ano-calendário de 2003, em que foi lançada restituição indevida a devolver, no valor de R\$ 1.060,50, acrescida de juros de mora de R\$ 565,56, decorrente da diferença entre imposto efetivamente restituído, no valor de R\$ 4.088,18, por ocasião da declaração original entregue, e imposto a restituir de R\$ 3.027,68, apurado posteriormente na declaração retificadora.

Cientificado, o contribuinte entregou impugnação na qual apresentou seus argumentos de defesa alegando, em síntese, que as verbas recebidas da fonte pagadora a título de

“Adicional por tempo de Serviço” estariam isentas do imposto de renda conforme a Lei 8.852 de 04 de fevereiro de 1994, que exclui tais valores do conceito de remuneração.

Após análise, a DRJ em São Paulo/SP considerou improcedente a impugnação, mantendo integralmente o crédito lançado. No voto do acórdão nº 17-41.504 da 3ª Turma da RJ/SP2, fls. 25 e segs., o relator rebate os argumentos do impugnante basicamente sob o fundamento de que as exclusões do conceito de remuneração estabelecidas na Lei nº 8.852/94 não são hipóteses de isenção ou não incidência de IRPF, que requerem, em obediência ao princípio da legalidade em matéria tributária, disposição legal específica.

A turma julgadora da DRJ concluiu então pela total improcedência da impugnação e manutenção do crédito tributário lançado.

Cientificado o interessado apresentou recurso voluntário de fls. 35 e segs. no qual, em síntese, repisa seus argumentos já trazidos em sede de impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Honório Albuquerque de Brito, Relator

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto dele conheço e passo à sua análise.

Antes de adentrar na matéria de direito trazida na impugnação e enfrentada pela turma julgadora de primeira instância, cabe uma análise dos fatos que deram ensejo ao presente contencioso.

Como em parte já relatado, o recorrente transmitira declaração de ajuste anual original do exercício de 2005 na data de 18/03/2004, fl. 13, na qual apurou imposto a restituir no valor de R\$ 4.088,18, valor esse que, do que se tem nos autos, fora-lhe ao final de fato restituído.

Bem posteriormente, em 23/10/2007, o contribuinte transmitiu declaração retificadora, tendo desta feita apurado imposto a restituir de R\$ 3.027,68, logo em valor inferior ao que recebera em decorrência da declaração original. Como é sabido, a última declaração entregue é a única ativa no sistema a surtir efeitos, substituindo integralmente eventuais declarações anteriormente transmitidas relativas ao mesmo exercício.

Apenas a título de esclarecimento, pois como se verá em nada influenciará na presente análise, por ocasião da retificadora o contribuinte teria retirado da base de cálculo do imposto as verbas recebidas de adicional por tempo de serviço. Entretanto, como não se valeu de deduções lançadas na original, o valor obtido de imposto a restituir foi inferior ao inicialmente apurado.

Desta forma, e também como já relatado, por meio de Notificação de Lançamento o Fisco “cobrou” do contribuinte a devolução dos valores restituídos a maior, com base na retificadora transmitida. Não há no lançamento qualquer referência a valores tributados ou omitidos, de ajuda de custo ou qualquer outra natureza. O Fisco limitou-se a lançar a diferença restituída a maior, acrescida de juros de mora. Não há no lançamento qualquer infração apurada de omissão de rendimentos.

Assim sendo, a impugnação apresentada, na qual o interessado discorre longamente sobre suposta isenção de verbas recebidas, não guarda qualquer aderência com o lançamento que se pretende afastar.

Tomo conhecimento do presente recurso pois a DRJ em seu acórdão rebate no mérito a tese de defesa da impugnação aqui novamente trazida, a qual, como já dito, não guarda qualquer relação com os fatos e fundamentos relativos ao crédito lançado ora em litúgio, e por essa razão nego-lhe provimento..

Entendo então que deve ser mantido o lançamento do crédito tributário em sua totalidade, por estar correto o Fisco em lançar a diferença de restituição apurada e declarada pelo próprio contribuinte.

CONCLUSÃO:

Por todo o exposto, voto por CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário, conforme acima descrito.

(assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito